

**PROTOCOLO Nº: 4479/25****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: CLADEMAR JOAO MARASKIN**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**PARECER: 79/25**

*Ementa: Consulta. Nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa como agentes políticos ou servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão. Gozo dos direitos políticos como elemento básico para ocupar cargos ou funções. Resposta negativa à consulta.*

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Santa Helena, por meio de seu Prefeito, Sr. Claudemar João Maraskin, pelo qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste acerca do seguinte questionamento acerca da possibilidade de proceder-se com a nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos para ocuparem o posto de agentes políticos ou cargos de provimento em comissão:

*“É possível, à luz das recentes alterações da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/21 e do julgamento do Tema nº 1.190 pelo Supremo Tribunal Federal, proceder-se com a nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos para ocuparem o posto de agentes político ou cargos de provimento em comissão?”*

O parecer jurídico da consulente foi colacionado na peça 4 e conclui pela impossibilidade de nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos como agentes políticos ou ocupantes de cargo de provimento em comissão, uma vez que o gozo dos direitos políticos trata de condição de acesso para os referidos postos, consoante disposição legal e constitucional.

---

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, por meio do Despacho nº 2/25 (peça 06), pelo qual o encaminhou à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, então, apresentou a Informação nº 14/25 (peça 7), arrolando decisão desta Corte que tangencia a matéria.

Nos termos do Despacho nº 161/25-GCAZ (peça 8), o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Por sua vez, em cumprimento ao disposto no artigo 252-C do Regimento Interno, a unidade técnica movimentou o expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a qual informou, por meio do Despacho nº 273/25-CGF (peça 10), sobre a possibilidade de impactos decorrentes da decisão a ser proferida no presente expediente.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 273/25, peça 10) informou que o tema abordado na presente Consulta pode impactar na atividade de fiscalização, sugerindo o retorno dos autos à unidade após julgamento para eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização.

A CGM, por meio da Instrução nº 760/25 (peça 11), assinalou que a tese do Tema 1190 do STF gravita em torno da aprovação em concurso público, o que não se aplica aos cargos em comissão, objeto da presente consulta.

A unidade reforçou a imprescindibilidade do pleno gozo dos direitos políticos – conforme exige a legislação municipal – para provimento nos cargos em comissão; bem como para habilitação, investidura e permanência no cargo aos titulares de cargos eletivos, constituindo, inclusive, requisito de elegibilidade.

Por derradeiro, a instrução sugeriu a seguinte resposta ao questionamento apresentado: *Não. A nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos para ocuparem o posto de agentes político ou cargos de provimento em comissão é irregular.*

É o breve relatório.

---

Preliminarmente, verifica-se que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 38 da Lei Orgânica e art. 311 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal<sup>1</sup>.

No mérito, este Ministério Público de Contas observa que os pareceres que instruem o feito elucidam as questões propostas pelo consulente, razão pela qual, desde logo, impõe-se subscrevê-los.

O ponto central da consulta visa esclarecer, em suma, sobre a possibilidade de nomeação de indivíduos com direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa como agentes políticos e servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

A dúvida em questão decorre do recente julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) nº 1282553, Tema nº 1.990**, julgado sob o rito da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, relativo à investidura de pessoas com direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral em cargos de provimento efetivo após aprovação em concurso público.

O citado **Tema 1190 do STF** assim dispõe:

Ementa: PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ARTIGO 1º, III e IV). A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (ARTIGO 15, III, DA CF/1988) NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE POSSE DO APENADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO COMO UMA DAS FINALIDADES DA PENA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO, CUJO EXERCÍCIO EFETIVO DEPENDERÁ DA

---

<sup>1</sup> Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser formulada por autoridade legítima;  
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;  
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;  
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;  
V - ser formulada em tese.

---

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE OU DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVVIDO.

1. O direito ao trabalho é um direito social (art. 6º da CF/1988) que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF/1988), sendo meio para se construir uma sociedade livre, justa e solidária; para se garantir o desenvolvimento nacional; bem como para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, II, e III, da CF/1988); não se confundindo com os direitos políticos.

2. Os direitos políticos dos apenados criminalmente mediante decisão judicial transitada em julgado devem permanecer suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/1988). A norma constitucional tem um sentido ético, de afastar da atividade política aqueles que ofenderam valores caros à vida em sociedade.

3. Porém, essa previsão não pode ser considerada, de forma isolada, como empecilho para a posse de candidato em concurso público, uma vez que a Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com seu artigo 1º, segundo o qual a ressocialização do condenado constitui o objetivo da execução penal.

4. Não é razoável que o Poder Público, principal responsável pela reintegração do condenado ao meio social, obstaculize tal finalidade, impossibilitando a **posse em cargo público de candidato que, a despeito de toda a dificuldade enfrentada pelo encarceramento, foi aprovado em diversos concursos, por mérito próprio.**

5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Interpretação conforme à Constituição aos incisos II e III do art. 5º da Lei 8.112/1990, no sentido de que não é possível aplicar-se automaticamente o artigo 15, III, da Constituição, exigindo-se conduta clara e nítida no sentido de furtar-se às obrigações eleitorais (grifou-se).

Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao TEMA 1190:

É inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º, III e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (CF, artigo 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame, uma vez que é obrigatoriedade do Estado e da sociedade fornecer meios para

---

que o egresso se reintegre à sociedade. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial.

Da leitura da tese fixada é possível inferir que o precedente tem como plano de fundo a ponderação envolvendo os vetores constitucionais relativos à ressocialização de egresso condenado criminalmente aprovado em concurso público, referindo-se, assim, ao provimento de cargos efetivos.

Vislumbra-se, assim, que o precedente firmado no RE nº 1.282.553 não se amolda à situação hipotética analisada nos presentes autos referente à nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa para ocuparem o posto de agente político ou de cargo de provimento em comissão.

Pois bem. O artigo 37 da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, disciplina os contornos e as diferenças essenciais, estabelecendo que a investidura em cargo ou emprego público é a regra, originária de concurso, com ressalva para o ingresso por cargo em comissão, de característica precária e extraordinária, para “as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II)<sup>2</sup>.

Desse modo, o próprio artigo 37, II, da Constituição Federal, em sua parte final, excetua a regra do concurso público, conferindo certa margem de discricionariedade ao agente público, nas hipóteses de provimento de cargos em comissão e funções de confiança, os quais são de livre nomeação e exoneração e possuem como nota característica o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Contudo, a margem de discricionariedade ao gestor público no momento da escolha acerca do destinatário da nomeação para os cargos de

---

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

---

comissão ou função de confiança não pode ser exercida à revelia dos princípios norteadores da Administração pública, a exemplo daqueles insculpidos no *caput* do artigo 37, em especial os da impessoalidade e da moralidade.

Por sua vez, com relação ao agente político, tem-se que é aquele investido no cargo, por intermédio de nomeação, designação ou eleição, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas pela Constituição, que disciplina os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais.

Feitas as anotações introdutórias, impende destacar que tanto para os agentes políticos – detentores de mandato eletivo ou auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo – quanto aos cargos de provimento em comissão, devem ser observadas determinadas condições e critérios éticos de aptidão para o exercício dos cargos com o intuito de garantir a idoneidade dos ocupantes de tais funções, em observância ao princípio da moralidade administrativa.

Sob tal perspectiva, o regular gozo dos direitos políticos - que não se limitam à elegibilidade - deflui diretamente do texto constitucional e constitui requisito imprescindível tanto para acesso dos agentes políticos quanto para cargos de provimento em comissão, como se demonstrará a seguir.

Firme nesse pressuposto, como bem consignou o opinativo da assessoria local, cumpre transcrever o arcabouço legislativo afeto a matéria ora analisada que, elenca, enquanto requisito básico para investidura em cargo público, “o gozo dos direitos políticos”, tanto para agentes políticos (constituindo, inclusive, requisito de elegibilidade na hipótese de cargos eletivos), quanto para os cargos de provimento em comissão. Veja-se:

**Constituição da República Brasileira**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no **exercício dos direitos políticos**; (grifou-se).

(...)

**Constituição Estadual**

<sup>1</sup> Art. 90. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e **no exercício de seus direitos políticos** (grifou-se).

**Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>:**

<sup>1</sup> Art. 90: Os Secretários do Município são auxiliares diretos do Prefeito e serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos e brasileiros naturalizados, **no exercício de seus direitos políticos**.

**LEI MUNICIPAL Nº 3.084, DE 25 DE MAIO DE 2023** Dispõe sobre a Estrutura Administrativa e as Atribuições dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Santa Helena, Estado do Paraná<sup>4</sup>.

(...)

**Art. 25. O cargo de Secretário Municipal tem natureza de Agente Político**, condicionado ao seu ocupante o preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

V- estar em **gozo dos direitos políticos** e quite com as obrigações militares e eleitorais;

(...)

**Art. 27.** Os ocupantes de **cargos ou funções de Coordenadoria-Geral de Governança Estratégica, Controladoria Geral do Município, Corregedoria Geral, Procuradoria Geral, Assessoria Especial, Assessorias Jurídicas, Direção de Gabinete, Coordenadoria do Procon e Assessorias** ficarão condicionados aos seguintes requisitos:

(...)

V- estar em **gozo dos direitos políticos** e quite com as obrigações militares e eleitorais;

(...)

**Art. 30. Para a ocupação de cargos de Gerência, Ouvidorias, Administração Distrital, Administração Portuária e Assessoria de Relações Públicas previstos nesta Lei, ficarão condicionados aos seguintes requisitos:**

(...)

V- estar em **gozo dos direitos políticos** e quite com as obrigações militares e eleitorais;

(...)

**Art. 31. Para ocupação de cargos de Chefia de Divisão ficarão condicionados aos seguintes requisitos:**

(...)

V- estar em **gozo dos direitos políticos** e quite com as obrigações militares e eleitorais; (grifou-se).

<sup>3</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-santa-helena-pr> Acesso em 04.04.2025.

<sup>4</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/santa-helena/lei-ordinaria/2023/309/3084/lei-ordinaria-n-3084-2023-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-e-as-atribuicoes-dos-orgaos-da-administracao-direta-e-indireta-do-poder-executivo-do-municipio-de-santa-helena-estado-do-parana> . Acesso em 04.04.25.

Diante desse contexto normativo, consoante os opinativos técnicos que instruem o expediente, tanto para os **agentes políticos** – titulares de cargos eletivos ou não – quanto aos **cargos de provimento em comissão** **exige-se o pleno gozo dos direitos políticos**, não apenas para se habilitar ou investir no cargo, mas igualmente, para nele permanecer.

Sobre a possibilidade de nomeação de pessoas com **direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa**, colaciona-se trecho do artigo destacado pela unidade instrutiva desta Corte que aborda a temática tratada:

**“A nomeação e manutenção política de condenado em cargo ou função de livre provimento, em comissão ou de confiança, além do princípio da legalidade, ofende também aos princípios da moralidade, idoneidade de agentes e servidores públicos, imparcialidade, eficiência e igualdade, em desvio de finalidade, diante da mácula por condenação em improbidade administrativa, com evidente falta de interesse público, e ameaça as relações jurídicas na atuação de servidor envolvido e condenado por improbidade administrativa.**

(...)

Conclusão: Assim, conclui-se que a nomeação e manutenção da contratação de condenado em cargo ou função de livre provimento ou de confiança ou em comissão fere o princípio da legalidade, por condenação em improbidade administrativa em segunda instância, por órgão colegiado, independentemente de conduta dolosa ou culposa, em afronta à norma municipal que exige moralidade administrativa e a “idoneidade dos agentes e dos servidores públicos”, na organização e trato com a Administração (SÃO PAULO, 1990, art. 2º) na sua organização, por destituído o réu de idoneidade para exercer cargo ou função de confiança ou em comissão, além de que o exercício da função configura vedada contratação laborativa, em razão de aplicação de sanção específica de proibição de contratar com o poder público;

Além disso, há violação de moralidade administrativa, por exigência de idoneidade para nomeação e manutenção de agente político e servidor público, predicado faltante para condenado por improbidade administrativa;

---

Essa prática também configura lesão à impessoalidade, por nomeação para cooptação política, em face de arranjos políticos para dominação e exercício de poder com menor potencial de cobrança e resistência;

Constitui, ainda, ferimento à eficiência, por risco de contestação da legitimidade política da municipalidade e da sua representatividade social perante a sociedade e as suas relações institucionais.

Por fim, também há afronta ao princípio da igualdade, por tratamento desigual em relação à outra pessoa condenada por improbidade administrativa ou até à pessoa idônea<sup>5</sup> (grifou-se).

Além disso, a título de reforço argumentativo, releva pontuar que os direitos políticos estabelecidos nos arts. 14 a 16 da Constituição Federal abrangem tanto o direito de votar (capacidade eleitoral ativa) quanto o direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva), e só podem ser perdidos ou suspensos nas hipóteses previstas na Constituição e em regramentos legais.

Consoante já decidiu a Suprema Corte, a inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos, mas também ao direito de voto<sup>6</sup>.

De qualquer modo, há de se reforçar não apenas a necessidade do pleno gozo dos direitos políticos – conforme restou demonstrado pela transcrição da dos dispositivos da Constituição Estadual e Municipal – para nomeação dos agentes políticos e provimento nos cargos em comissão; mas também a consequente compreensão de que as hipóteses de inelegibilidade contidas na Lei Complementar

---

<sup>5</sup> SANTI, VALTER FOLETO. Vedação de nomeação para cargo de confiança de pessoa envolvida em improbidade administrativa como mecanismo de combate à corrupção no Brasil. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 20 n. 122 Out. 2018/Jan. 2019 p. 647-668. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1446>. Acesso em 04.04.2025.

<sup>6</sup> [ADC 29, ADC 30 e ADI 4.578, rel. min. Luiz Fux, j. 16-2-2012, P, DJE de 29-6-2012.]

---

Federal nº 64/90, com fundamento no art. 14, § 9º, da CF/88, implicam suspensão – ainda que parcial, já que afetam apenas a capacidade eleitoral passiva – de direitos políticos e, portanto, configuram, durante a sua vigência, óbice à investidura em cargo público.

Entre as hipóteses de inelegibilidade, ganha relevo – frente ao objeto da matéria em exame – aquela decorrente do art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

I) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de **improbidade administrativa** que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#) (grifou-se).

Assinala-se, ainda, que extraindo fundamento de validade do art. 14, § 9º da CF/88, a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) promoveu alterações na Lei Complementar nº 64/90, elencando um grande rol de novas hipótese de inexigibilidade para atingir a capacidade eleitoral passiva, além de majorar prazos das hipóteses já previstas.

Nesse contexto normativo, a partir da Lei Complementar nº 135/2010, outras normas surgiram se valendo das hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral para **limitar o acesso dos indivíduos inelegíveis aos cargos de livre nomeação e exoneração.**

Na Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará temos o seguinte estudo sobre o tema:

*As regras de inelegibilidade consistem no impedimento temporário à capacidade de eleitoral passiva, constituindo regras de proteção à coletividade, que estabelecem*

---

*preceitos mínimos para o registro de candidaturas, tendo em mira a preservação dos valores republicanos.*

*O inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece a inelegibilidade para qualquer cargo, assim incluindo os cargos eletivos de Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador.*

*Os impedimentos da norma em referência são dirigidos aqueles que já exerceram cargos públicos, inclusive, os cargos eletivos.*

*As condutas previstas envolvem atos de probidade e moralidade, incompatíveis com o exercício de cargos na Administração Pública.*

*Neste sentido, a 'Lei da Ficha Limpa' surge como balizamento normativo, fundado no Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, para obstar a nomeação de cargos comissionados, pois dentro do microssistema da probidade administrativa, estabelece critérios claros e objetivos para impedir a assunção de cargos públicos.*

*Em verdade, mostra-se um contrassenso, quando não desvio de poder, que um indivíduo impedido de candidatar-se a qualquer cargo eletivo por infringência à 'Lei da Ficha Limpa', possa ser nomeado para um cargo comissionado onde irá gerir recursos públicos*<sup>7</sup>.

A esse respeito, como exemplo da aplicação da lei da Ficha Limpa para além da seara do Direito Eleitoral, cita-se a Resolução n. 156/2012<sup>8</sup>, editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a partir de projeto de iniciativa do então Conselheiro Bruno Dantes, atualmente Ministro do Tribunal de Contas da União. O intuito do CNJ com a edição da Resolução n. 156 foi o de proibir, em todo o Poder Judiciário, a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de servidor que se enquadre em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 64/1990 (alterada pela LC n. 135/2010).

Transcreve-se, abaixo, a ementa do voto do conselheiro Bruno Dantas, relator da proposta:

**ATO NORMATIVO N. 0000898-23.2012.2.00.0000**

**REQUERENTE/RELATOR : CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

---

<sup>7</sup> Oliveira, A. C. de. (2020). A aplicação da 'Lei da Ficha Limpa' como óbice a nomeação em cargos públicos. *Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará*, 12(2), 287–312. <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v12i2.53>

<sup>8</sup> RESOLUÇÃO N° 156, DE 8 DE AGOSTO DE 2012 Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.

---

**ASSUNTO : RESOLUÇÃO – FICHA LIMPA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO – NOMEAÇÃO – DESIGNAÇÃO – CARGOS EM COMISSÃO – FUNÇÕES DE CONFIANÇA – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA – CRITÉRIOS – RAZOABILIDADE E MORALIDADE**

**Ementa: RESOLUÇÃO. FICHA LIMPA. APLICABILIDADE NO JUDICIÁRIO. CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO. CONFIANÇA VINCULADA A PADRÕES DE CONDUTA DO SERVIDOR EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA PROBIDADE, RAZOABILIDADE E MORALIDADE.**

**I – A “Lei da Ficha Limpa” traz princípios que vedam a eleição para cargos públicos àqueles condenados por delitos considerados de alto ou médio potencial ofensivo.**

**II – Os cargos em comissão e as funções de confiança do Poder Judiciário devem ser destinadas a profissionais qualificados e comprometidos com a preservação e melhoria da administração e da dignidade da Justiça.**

**III – A autoridade, no âmbito do Poder Judiciário, tem o dever de zelar pelo respeito à coisa pública e deve ter cautela na nomeação de servidores em cargo de confiança, de modo a permitir que se busquem atingir os princípios da moralidade, razoabilidade e eficiência.**

**IV – Nos cargos efetivos, de provimento por concurso público, qualquer impedimento deve observar os requisitos expressamente previstos no respectivo regime jurídico dos servidores civis, lei formal de iniciativa do Poder Executivo.**

**V – O impedimento para ocupação de cargo em confiança deve ter relação de adequação para com a natureza da infração praticada pelo nomeado. Não há razoabilidade no impedimento de nomeação de alguém que já tenha cumprido sua pena e cujo eventual delito não guarde incompatibilidade com a necessária preservação dos princípios da administração pública.**

**VI – Valorização do programa “Começar de Novo”, do CNJ, de modo a estimular a reinserção do ex-presidiário à sociedade. Medida que é aplicável ao Judiciário e que deve ser incentivada como política pública social, com adequações (grifou-se)<sup>9</sup>.**

No âmbito Federal, a Lei nº 14.204/2021 assim dispõe como critério geral para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança:

**Art. 9º São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:**

**I – idoneidade moral e reputação ilibada;**

**II – perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a função para a qual tenha sido indicado; e**

**III – não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (grifou-se).**

---

<sup>9</sup> Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120801-02.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120801-02.pdf) . Acesso em 04/04/2025.

Destaca-se, também, que tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição Federal n 46, de 2019<sup>10</sup>, que propõe a alteração do art. 37, V, da CF/88 para determinar novo regramento ao provimento de cargos em comissão.

Por seu turno, no âmbito Estadual, a Lei Estadual 16.971/2011 dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções nas seguintes hipóteses:

**Lei Estadual nº 16.971/2011**

**Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:**

(...)

**V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;**

(...)

**IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;**

Diante desse contexto normativo e tendo em vista a inaplicabilidade da tese oriunda do Tema 1190 do STF aos agentes políticos ou ocupantes de cargo em provimento em comissão, conclui-se pela **resposta negativa** à presente consulta.

Ante ao exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pelo **oferecimento da seguinte resposta:**

<sup>10</sup> A proposta visa alterar a Constituição Federal para estabelecer novas regras sobre quem pode ocupar funções de confiança e cargos em comissão no governo. A proposta determina que essas pessoas tenham que cumprir as mesmas exigências de quem quer se candidatar nas eleições. Além disso, os ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar sua boa conduta moral e uma reputação limpa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/136263#:~:text=A%20proposta%20visa%20alterar%20a,quer%20se%20candidatar%20nas%20elei%C3%A7%C3%A7%C3%85es>. Acesso em 04.04.2025.

---

Pela impossibilidade de nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa como agentes políticos ou ocupantes de cargo de provimento em comissão, uma vez que o regular gozo dos direitos políticos constitui requisito imprescindível para provimento de referidos cargos, consoante expressa disposição constitucional e legal.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

**ASSINATURA DIGITAL**

**GABRIEL GUY LÉGER**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**